COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1137/2026
Autor: Anderson Ferreira da Silva (Anderson Prego)
Ementa: Institui a Campanha “Junho Violeta” em alusão ao Dia Mundial de Conscientização sobre a violência contra a pessoa idosa no âmbito do Município e dá outras providências.
Relator: Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 1137/2026 de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva que propõe a instituição da Campanha “Junho Violeta”, a ser realizada anualmente durante o mês de junho, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, celebrado em 15 de junho, a fim de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

O art. 2º do projeto prevê que a campanha integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município e terá como símbolo *um pequeno laço de cor violeta;* o art. 3º propõe que a campanha seja desenvolvida nas unidades públicas de educação, assistência social e saúde do município, por meio de palestras e debates e que seja divulgada por meio das mídias sociais, e que os espaços públicos sejam iluminados com a cor violeta; e o art. 4º recomenda que sejam realizadas atividades intersetoriais com temas diversos para alcançar as pessoas idosas e a comunidade em geral, realçando as formas de enfrentamento das violências.

Na justificativa o autor informa que *esta campanha visa sensibilizar e mobilizar a população sobre a importância da proteção dos direitos dos idosos, utilizando a cor violeta como símbolo da luta contra a violência e os maus-tratos a essa parcela da população,* pois, *a violência contra os idosos é uma questão crescente e alarmante que precisa ser abordada de forma contínua e abrangente*.

Aponta que tem aumentado significativamente os registros de violência contra os idosos, que incluem violência física, psicológica, negligência e exploração financeira e material; que Colombo faz parte do Programa Cidade amiga do idoso, que tem por objetivo adaptar suas estruturas e serviços, tornando-os mais acessíveis, permitindo a inclusão dos idosos com diferentes necessidades e grau de capacidade; por isso a Campanha é de extrema importância para o município, para conscientizar a população e promover ações concretas para combater e erradicar os maus-tratos e a violência contra os idosos.

A proposição foi analisada pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 047/2026 que opinou pela tramitação, pois no mérito o projeto encontra-se em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição, que prevê no art. 230 que *a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*; pelo Estatuto da Pessoa Idosa[1], que *reforça a proteção integral e estabelece mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento das violações de direitos* e pela Lei Orgânica de Colombo.

Assim, a campanha constitui medida compatível com os princípios da proteção social e da promoção dos direitos fundamentais.

O Parecer Jurídico ressalta que a campanha tem caráter eminentemente educativo, pois visa conscientizar a sociedade sobre a violação dos direitos da pessoa idosa e fortalecer o enfrentamento contra estas violências; destaca que a campanha "Junho Violeta" já é realizada no Município de Colombo, por meio de ações promovidas pela Administração, voltadas à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a pessoa idosa, mas que a instituição formal por lei confere um caráter permanente e institucional à campanha.

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, incisos I e II da Carta Federal, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; e, a instituição de campanha com a finalidade de conscientizar a população sobre a prevenção da violência contra a pessoa idosa é matéria de interesse público e local.

Quanto à iniciativa, o Parecer colaciona a tese do Supremo Tribunal Federal de que: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c', e 'e', da Constituição Federal.*

Considerando que a proposição limita-se a instituir uma campanha de caráter educativo, preventivo e de conscientização, e, ainda que preveja que será desenvolvida no âmbito das unidades públicas municipais de educação, assistência social e de saúde, não significa que está criando ou alterando atribuições para estes órgãos; da mesma forma a previsão de atividades intersetoriais não cria estrutura administrativa ou novas competências institucionais, pois as atividades decorrem da própria campanha que envolve diversas dimensões da proteção social.

---

[1] BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa** e dá outras providências. Art. 4º *Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.*

Portanto, a proposição não interfere na organização administrativa do Município, por isso é compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, a competência é do Município e a proposição pode ser apresentada por Vereador.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende os ditames da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração das leis.

Em face do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, manifesto-me favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1137/2026, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 02 de setembro de 2026.

Ademar Pereira da Costa
ADEMAR DA COSTA
Relator